



Número 63. Goiânia, 13 de outubro de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

### FUNDAMENTAL- ADPF Nº 664

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 664

#### DECISÃO:

O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da presente arguição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

SITUAÇÃO: **Ata de julgamento nº 27 divulgada em 02/10/2020 e publicada no DJE em 05/10/2020.**



## EMENTÁRIO SELECIONADO

### GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Constatada a intenção voluntária da reclamante em ver encerrado o seu contrato de trabalho, diante do seu pedido de demissão, tem-se que, ao exercer tal opção, consumou uma via que não comporta a reversão nesta Justiça, sobretudo se se considerar que não comprovou eventual vício de consentimento. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(ROT-0010223-32.2020.5.18.0051, RELATOR: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2020).



### ESTABILIDADE GESTACIONAL. RECUSA DA OBREIRA EM RECONSIDERAR O AVISO PRÉVIO.

No caso de o contrato de trabalho ainda estar em vigor quando da convocação de retorno ao emprego, a recusa da trabalhadora não se trata de “proposta de retorno ao trabalho”, a que se refere o entendimento jurisprudencial da súmula nº 38 deste TRT, mas sim de recusa à reconsideração do aviso prévio, regida pela CLT, art. 489. Assim, se a reclamante não quis dar continuidade ao contrato de trabalho, nem logrou comprovar que houve justo motivo para tanto, o dano sofrido decorreu de sua culpa exclusiva, inexistindo o dever de a reclamada indenizá-lo. Improcedente o pedido de indenização do período de estabilidade. Recurso obreiro improvido.

(ROT-0011485-98.2019.5.18.0003, 2ª Turma, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Julgado em 30/09/2020).



## “AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Demonstrado nos autos que o não pagamento de salários, no prazo legal, decorreu da ausência de repasses por parte do ente público e quem terceirizou os serviços, não se mostra aceitável que a mesma Fazenda Pública, por meio de seu órgão de fiscalização autue a empresa em razão dessas faltas. Aplicação analógica da regra prevista no artigo 486 da CLT.” (TRT18, ROT - 0011608-06.2018.5.18.0012, (ROT-0011888-40.2019.5.18.0012, RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/09/2020).

## AUTO DE INFRAÇÃO. ATOS DISCRIMINATÓRIOS. LEI Nº 9.029/95. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE.

O Ministério do Trabalho e Emprego, com base no o art. 1º da Lei nº 9.029/95, multou a empresa recorrente pela prática de supostos atos discriminatórios. A redação do dispositivo, na data da lavratura do auto de infração, em 19/05/2015, proibia a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção. No caso, os Fiscais do Trabalho entenderam haver tratamento discriminatório dentro da empresa, entre trabalhadores avulsos e empregados da recorrente, sem mencionar, contudo, diferenciação dos trabalhadores para efeito de acesso à relação de emprego ou a sua manutenção. Tendo em vista a natureza eminentemente administrativa-punitiva do auto de infração, a regra é a de que a lei, nesses casos, deve ser interpretada restritivamente, haja vista o princípio da legalidade plasmado no art. 5º, II, da Carta Política de 1988. Em vista disso, reforma-se a sentença para declarar a nulidade do auto de infração por erro de capitulação.

(ROT-0011102-20.2019.5.18.0101, RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2020).

## “ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DEVIDO. ALOJAMENTO CEDIDO E MANTIDO PELA EMPREGADORA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

No caso, a Corte *a quo* consignou que ‘o autor foi contratado para trabalhar em Juiz de Fora e prestou serviços em Divinópolis de setembro a dezembro/2014 e, a partir de janeiro/2015, até a sua dispensa em 31.07.2015, gerenciou obras em Itaperuna, Muriaé e Manhuaçu’. Consoante o disposto no acórdão recorrido, ‘o simples fato de o autor permanecer em alojamento da reclamada, nos locais em que prestava serviços, não faz concluir pela ausência de mudança de domicílio. Isto porque o autor era enviado para outras localidades e lá permanecia durante a execução das tarefas designadas. Durante tal interregno, portanto, ocorreu, sim, a alteração temporária do domicílio’. Conforme o teor do artigo 469, caput e § 3º, da CLT, o adicional de transferência é devido nas situações em que ocorra a mudança provisória de localidade e domicílio do empregado. O entendimento desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1, firma-se no sentido de que a provisoriedade da transferência é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção da referida verba. O fato de o empregado ter ficado em alojamento fornecido e custeado pela empresa não descaracteriza a mudança de domicílio para efeito de pagamento de adicional de transferência correspondente (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 10373-20.2016.5.03.0035 Data de Julgamento: 11/12/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.)”

(ROT-0011387-39.2016.5.18.0191, RELATOR : JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/10/2020).

## CONTRATO DE TRANSPORTE. SÚMULA 331 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE.

A Súmula nº 331 do Col. TST é clara ao delimitar a responsabilidade do tomador de mão de obra em face da terceirização. Na hipótese, resalto, ocorreu tão somente um contrato de transporte, de nítida natureza comercial, nos moldes preconizados no art. 730 do CCB, sem comprovação de ocorrência de fraude, não havendo falar em responsabilidade subsidiária/solidária. Recurso provido.

(ROT-0010425.81.2019.5.18.0103, RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2020).



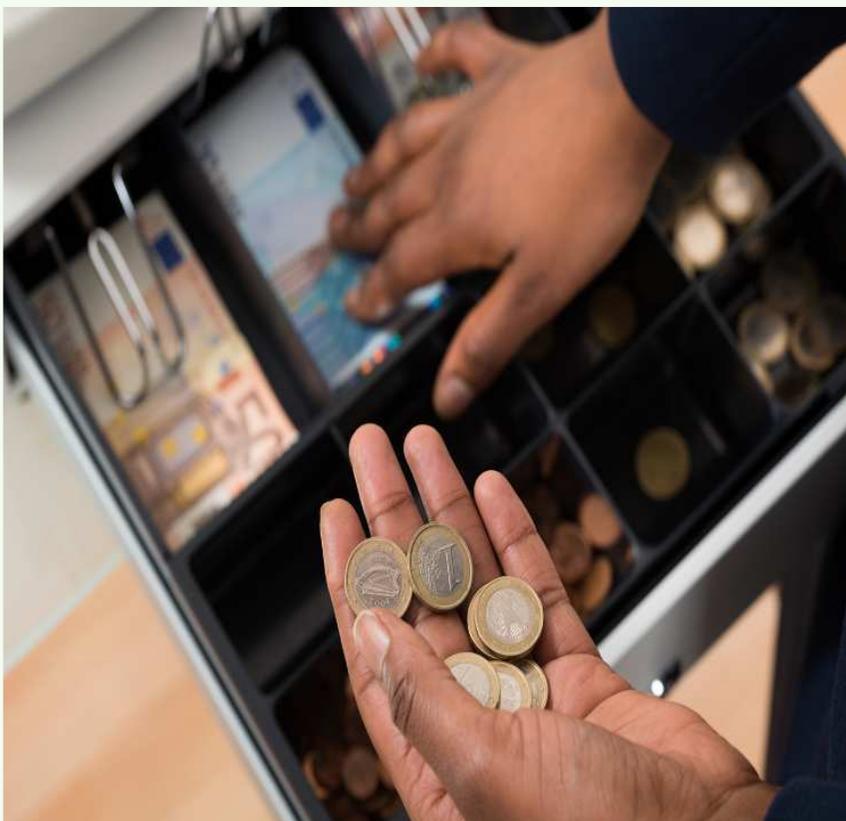
**DEPENDENTE QUÍMICO. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443/TST.** O TST uniformizou o entendimento de que, na hipótese de o empregado ser portador de doença grave, como vírus HIV, câncer, dependência química ou outra doença que suscite estigma ou preconceito, o empregador estará naturalmente impedido de dispensá-lo, sob pena de presumir-se discriminação. Demonstrado nos autos o caráter discriminatório da penalidade máxima aplicada, a reintegração é medida que se impõe.

(ROT-0010074-02.2019.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/10/2020).

## **ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.**

De acordo com o art. 855-C a possibilidade de homologação de transação extrajudicial não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. Assim, verificado que na pactuação apresentada pelas partes não está englobado o aviso prévio e nem houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, em ofensa ao preceito legal referido, impõe-se manter a sentença que indeferiu o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Recurso improvido.

(ROT-0010866-10.2020.5.18.0012 RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicação o acórdão em 29/09/2020..



## MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

A simples penhora de percentual de crédito da empresa não fere direito líquido e certo, salvo se restar demonstrado que a constrição patrimonial resultou na inviabilização do prosseguimento da atividade empresarial. No caso, a impetrante não demonstrou que a penhora determinada pelo d. Juízo impetrado colocou em risco o prosseguimento da sua atividade empresarial, razão pela qual a concessão parcial da segurança restringe-se à limitação da penhora ao percentual de 10% do valor do crédito existente perante terceiro. Segurança parcialmente concedida.

(MSCiv-0010483-68.2020.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Julgado em 02/10/2020).

## MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ATO ABUSIVO.

Constatado que não houve pedido do exequente para que a restrição, via RENAJUD, fosse levada a efeito na modalidade “circulação”, somando-se ao fato de que autoridade impetrada não apresentou justificativas capazes de indicar a necessidade de impedir a circulação dos veículos, revela-se ilegal a restrição na modalidade “circulação”, por inviabilizar o exercício da atividade empresarial. Segurança parcialmente concedida para determinar a alteração da modalidade de restrição para “transferência”.

(MSCiv-0010260-18.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Julgado em 02/10/2020).

## “LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO.

O direito de propor ação autônoma de liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve no mesmo prazo aplicado ao ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), que, no Processo do Trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, é de 5 anos ou de 2 anos (caso haja extinção do contrato de trabalho). Em regra, o *dies a quo* desse prazo se inicia após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (art. 202, parágrafo único, Código Civil); contudo, nos casos em que a liquidação da decisão iniciou-se naqueles autos coletivamente (art. 98 do CDC), havendo determinação, *a posteriori*, de liquidação individual por decisão judicial (art. 97 do CDC), revela-se justo considerar a data de publicação da decisão que determinou que as execuções fossem individualizadas. No caso, mesmo a considerar tal prazo, encontra-se prescrita a presente ação, haja vista seu ajuizamento no prazo de 28.11.2018, isto é, após 2 anos da decisão que determinou a individualização das execuções (21.09.2016). O instituto da prescrição é aplicado para sancionar o titular do direito que permaneceu inerte no plano processual. Recurso do sindicato-autor desprovido.” (TRT da 18ª Região, AP-0011210-53.2018.5.18.0111, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Data de Julgamento: 03/04/2020)

(AP-0011270-26.2018.5.18.0111, RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/10/2020).

---

## “ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES.

*O artigo 27 da Lei 9.615/98 somente autoriza a responsabilidade dos dirigentes de entidades esportivas quando restar provada a aplicação de créditos ou de bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros. A mera presunção de gestão fraudulenta não permite a responsabilização dos dirigentes, pois, neste caso, a lei exige a prova concreta de prática de ato que desvirtue a finalidade da associação. Sem elementos que permitam a aferição da conduta dolosa ou culposa do administrador na aplicação de bens ou recursos em seu próprio proveito ou de terceiros, não há como responsabilizá-lo pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante’ (TRT 3ª Região/RO0001756-11.2013.5.03.0089, Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto, Sétima Turma, Data de Publicação: 4-8-2015)” (TRT18, AP-0010171-22.2017.5.18.0122, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 17/12/2019).*

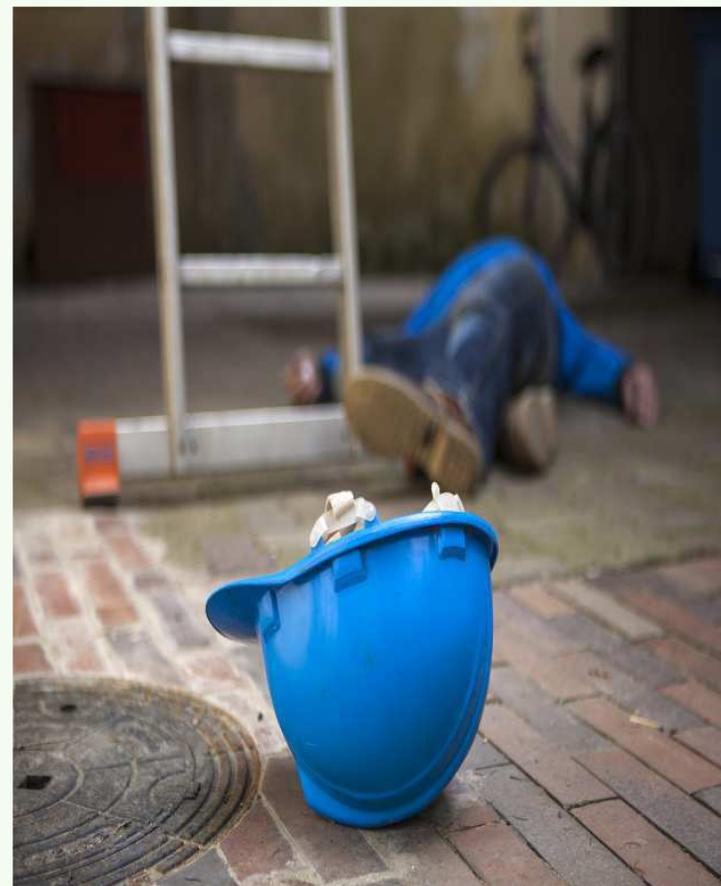
(AP-0010891-09.2018.5.18.0104, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Julgado em 1º/10/2020).

# destaques temáticos

## RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

### CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Além do enquadramento da atividade das reclamadas no art. 927, p. único do CC/02, nosso ordenamento jurídico possui a Convenção 167 da OIT que determina as precauções de “(a) colocando o escoramento adequado ou recorrendo a outros meios para evitar que os trabalhadores tenham risco de desabamento ou desprendimento de terra, rochas ou outros materiais; (b) para prevenir os perigos de quedas de pessoas, materiais ou objetos, ou irrupção de água na escavação, poço, aterro, obra subterrânea ou túnel; (...) (d) para que os trabalhadores possam se colocar a salvo no caso de incêndio ou de uma irrupção de água ou de materiais. Dessa forma, incontroverso que o acontecimento que vitimou o trabalhador decorreu de deslizamento de terra na obra, seja pela responsabilidade objetiva, seja pela subjetiva (porquanto não agido nos moldes da Conv. 167 da OIT), são responsáveis as construtoras. Recurso das reclamadas conhecido e desprovido, no particular.



(ROT-0010208-31.2018.5.18.0052, RELATOR(A): DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/05/2020).

**ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.**

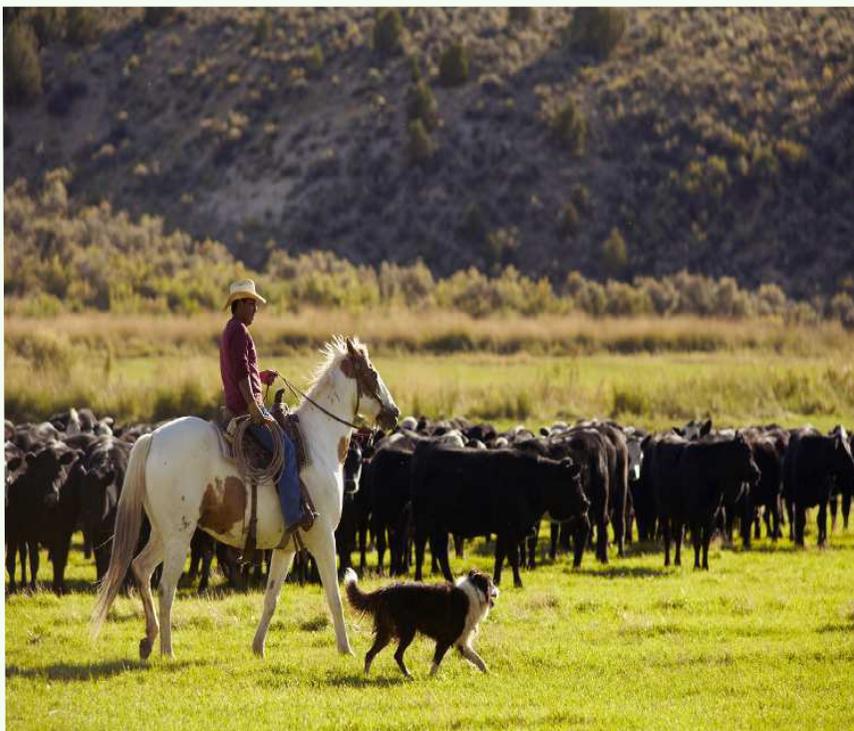
Considerando que a atividade desenvolvida pelo empregado (Pedreiro), expunha-o a um risco de acidente muito superior à média experimentada pelos trabalhadores em geral, a responsabilidade da reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva da vítima, a reclamada é civilmente responsável pelo acidente ocorrido com o trabalhador, sendo devidas as indenizações por danos morais e materiais postuladas.

(ROT – 0011141-21.2018.5.18.0111, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/10/2020).

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 932 DO STF. CONFIGURAÇÃO.**

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

(ROT-0010230-19.2019.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2020).



## ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO.CONFIGURAÇÃO.

Constitui atividade de risco o manejo de gado a cavalo por trabalhador rural, aplicando-se a responsabilidade objetiva. Tratando-se de atividade de risco acentuado, não se pode falar em caso fortuito quando o empregado sofre queda do cavalo e vem a se acidentar, porque presumida a hipótese de o acidente acontecer. (TRT18, ROT - 0011180-52.2017.5.18.0111, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 13/03/2020)

(ROT-0010230-19.2019.5.18.0161, RELATOR: DESOR. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2020).

## ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

A responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, dispensa a discussão acerca da culpa do agente e traz como uma de suas subespécies o exercício de atividade de risco. Em decorrência, transfere à empresa o ônus acerca da prova de alguma das excludentes da responsabilidade, dentre elas a culpa exclusiva da vítima.

(ROT-0011415-41.2019.5.18.0081,RELATORA:DESEMBARGADORASILENEAPARECIDACOELHO,3ªTurma,PublicadooAcórdãoen09/07/2020).

## “RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. MOTBOY. COLISÃO DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO.

A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial ao empregado é decorrência da atividade ou profissão da vítima, como se deu na hipótese vertente. As funções de motoboy, com deslocamento constante por motocicleta em trânsito urbano, acentuam a possibilidade de colisão ou abalroamento, configurando risco inerente à atividade profissional. Assim, restando incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e comprovado o nexo de causalidade com o trabalho realizado, fica a empregadora obrigada a reparar os danos moral e estético decorrentes do infortúnio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que normatiza a responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 6573-35.2011.5.12.0026, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)

(RO-0010393-22.2019.5.18.0121 e RO – 0011121-97.2018.5.18.0121, RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/10/2020).





## ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

É cabível, no processo do trabalho, a condenação em indenização por danos morais fundada na responsabilidade civil objetiva de que trata o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem-se consolidando no sentido de ser o empregador responsável pela indenização por danos suportados pelo trabalhador vítima de sequestro ou assalto em razão da sua condição de bancário, independentemente de culpa, pois a atividade bancária, atualmente, vem sendo reconhecida como uma atividade de risco, sendo aplicável à espécie a teoria da responsabilidade objetiva.

(ROT - 0011614-58.2016.5.18.0052, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, Publicado o Acórdão em 11/08/2020).

## GERENTE BANCÁRIO. SEQUESTRO DO EMPREGADO. ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO.

A jurisprudência prevalecente no âmbito deste Regional e do C. TST é no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador (banco) em caso de sequestro de empregado bancário é objetiva, sendo despcienda, portanto, a demonstração de culpa do empregador. Considerando que o laudo pericial atestou que o empregado bancário foi acometido de stress pós-traumático, em decorrência do sequestro de que foram vítimas ele e sua família, restam provados os requisitos necessários para reconhecer o dever de o banco reclamado indenizá-lo por danos morais.

(ROT - 0012006-2.2017.5.18.0007, Relator: Juiz CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o Acórdão em 10/07/2020).

## DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Havendo manifesto nexó técnico epidemiológico entre as patologias e a atividade desempenhada pelo empregado na empregadora, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, o que afasta a necessidade de se provar a culpa da reclamada.

(ROT - 0010007-94.2015.5.18.0003, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 16/06/2020).

---

## “(…) 2. MOTORISTA. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO TRANSPORTE DE CARGA.

1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem “status” de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). 2. A realidade de violência que assola o transporte no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 3. Na linha da teoria do “danum in re ipsa”, não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos sofridos pelo reclamante como motorista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-12054-56.2015.5.15.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019)

(ROT - 0010869-67.2019.5.18.0054, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 10/03/2020).

---